

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

II

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

CAPÍTULO 2..... 13

CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

CAPÍTULO 3..... 23

A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>

CAPÍTULO 4..... 40

OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

CAPÍTULO 5..... 52

TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>

CAPÍTULO 6..... 64

TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>

CAPÍTULO 7..... 76

TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

CAPÍTULO 8..... 87

FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>

CAPÍTULO 9..... 95

VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

CAPÍTULO 10..... 109

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>

CAPÍTULO 11 122

ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

CAPÍTULO 12..... 133

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

CAPÍTULO 13..... 152

A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO

Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>

CAPÍTULO 14	161
A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
Juliano Astor Corneau Fábio Agne Fayet	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814	
CAPÍTULO 15	175
COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Mariana Domingos Peres Ricardo Motta Vaz de Carvalho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815	
CAPÍTULO 16	180
PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL	
Leidiane Santos Vilarindo Jakelline Marinho da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816	
CAPÍTULO 17	195
SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	
Emily Nepomuceno Pereira da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817	
CAPÍTULO 18	218
VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES	
Rafaela Ribeiro Sanches Thyara Gonçalves Novais	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818	
CAPÍTULO 19	232
OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL	
Alysson Júlio Ferreira Sousa Letícia Jorge Macêdo Demilzete Maria da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819	
CAPÍTULO 20	245
O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO	
Maria Janelma de Leão Medeiros Caíke Dias Rodrigues Kellys Barbosa da Silveira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

CAPÍTULO 21.....261

A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Erick Neres dos Santos
Thays Joanna Gonçalves Berlanda
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

CAPÍTULO 22.....273

TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES

Gabriela Rodrigues da Silva
Nathielle Torres dos Santos Carvalho
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

CAPÍTULO 23.....287

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS

Náira Luz Brito
Solange da Silva Brito
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

CAPÍTULO 24.....299

A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?

Aginaldo de Sousa Barbosa
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

CAPÍTULO 25.....312

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Alicia de Cássia Silva
Udson Melo Duarte
Kellys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

CAPÍTULO 26.....326

DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)

Valéria Ferreira Sousa
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

CAPÍTULO 27..... 340

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza

Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

CAPÍTULO 28..... 351

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

CAPÍTULO 29..... 358

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

SOBRE O ORGANIZADOR 376

ÍNDICE REMISSIVO..... 377

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Data de aceite: 04/07/2022

Alicia de Cássia Silva

Bacharelada do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

Udson Melo Duarte

Bacharelado do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

Kellys Barbosa da Silveira

Advogada, Especialista e Docente da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO
<http://lattes.cnpq.br/8803193336963110>

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a responsabilidade civil dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho, eis que, não raro, parcela considerável dos trabalhadores brasileiros se submetem a grandes riscos para prover o próprio sustento e o de sua família, ou seja, para conseguir o pão de cada dia. A pesquisa embasa-se em diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, além das disposições do artigo 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002 conjuntamente com o artigo 7, inciso XXVIII, da Carta Magna de 1988. E, para tanto, à luz do ora exposto, o artigo em voga será dividido em cinco capítulos: o primeiro versa sobre o conceito de acidente de trabalho; o segundo trata acerca das espécies legais de acidente de trabalho; o terceiro sobre a responsabilidade indenizatória e seus nuances; o quarto expõe a responsabilidade civil em si do empregador nos acidentes de trabalho e

por fim, aborda-se a respeito das excludentes de responsabilidade civil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Acidentes de trabalho. Risco.

THE EMPLOYER'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASES OF WORK ACCIDENT

ABSTRACT: The present work deals with the civil liability of employers in cases of accidents at work, since, not infrequently, a considerable portion of Brazilian workers undergo great risks to provide for their own sustenance and that of their family, that is, to obtain the daily bread. The research is based on several doctrinal and jurisprudential understandings on the subject, in addition to the provisions of article 927, *caput* and sole paragraph of the Civil Code of 2002 together with article 7, item XXVIII, of the Magna Carta of 1988. , in light of the above, the article in vogue will be divided into five chapters: the first deals with the concept of work accident; the second deals with the legal species of accidents at work; the third on indemnity liability and its nuances; the fourth exposes the employer's civil liability in work accidents and finally, it addresses the exclusion of civil liability.

KEYWORDS: Civil responsibility. Work accident. Risk.

1 | INTRODUÇÃO

Atualmente, no ano de 2022 observamos constantemente aumentos substanciais nos preços dos alimentos, medicamentos, gasolina,

além das contas de água e luz (dentre muitos outros serviços), em decorrência da atual pandemia do Coronavírus (COVID-19) que o mundo encontra-se enfrentando – situação que desestruturou a economia mundial e afetou massivamente as relações de emprego.

Nesse cenário, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)¹, no 1º (primeiro) trimestre de 2022 existem cerca de 11,9 milhões de brasileiros desempregados (desocupados); a taxa de desemprego (desocupação) encontra-se em 11,1%; desalentados são cerca de 4,6 milhões de brasileiros e taxa de subutilização encontra-se no patamar de 23,2% e, em contrapartida encontram-se empregados apenas cerca de 95.275 mil pessoas.

Diante disso, parcela considerável dos trabalhadores brasileiros que encontram-se regularmente empregados, não raras vezes, submetem-se a grandes riscos para prover o próprio sustento e o de sua família, ou seja, para conseguir o pão de cada dia, ante o cenário atual vivenciado.

Logo, incontestemente que as relações empregatícias apresentam implicações peculiares tais como as infortunistas laborais, ocasionadas pelos mais variados motivos. Assim, a ocorrência de acidentes de trabalho leva à reflexão sobre a necessidade de assistência ao trabalhador acidentado ou, em caso de morte, à sua família.

À vista do exposto, o presente artigo visa aprofundar sobre a responsabilidade civil dos empregadores por acidentes de trabalho, dividindo-se em cinco grandes capítulos: o primeiro versa sobre o conceito de acidente de trabalho; o segundo trata acerca das espécies legais de acidente de trabalho; o terceiro sobre a responsabilidade indenizatória e seus nuances; o quarto expõe a responsabilidade civil em si do empregador nos acidentes de trabalho e por fim, aborda-se a respeito das excludentes de responsabilidade civil.

2 | CONCEITO DO ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente de trabalho, em linhas gerais, pode ser conceituado como aquele que ocorre no exercício da função, provocando lesão ao trabalhador.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 19, *caput*, definiu o que seria acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art.11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

Observa-se que o atual sistema normativo está baseado na Lei de Benefícios da Previdência Social. O conceito exposto na Lei exprime não só a delimitação, como também os efeitos do acidente do trabalho.

Considerável evidenciar que integram o conceito previdenciário do acidente o fato

¹ _____. Taxa de Desemprego segundo o IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

lesivo à saúde física ou mental, tendo ainda o nexa causal entre o fato lesivo e o trabalho, resultando em morte ou redução de capacidade laborativa.

3 I ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DO TRABALHO

Além do previsto no artigo 19 da Lei n. 8.213/91, esculpido no capítulo anterior, o qual é classificado como acidente do trabalho típico, o artigo 20 da mesma Lei traz nos incisos I e II, o segundo tipo de acidente, qual seja as doenças ocupacionais. Veja-se:

Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

Por conseguinte, o terceiro tipo, o acidente de trajeto, está preceituado no artigo 21, IV, alínea “d” da Lei nº 8.213 de 1991:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: (...)

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

O acidente de trajeto é o acidente de trabalho que ocorre no percurso do local de trabalho para a residência do empregado, ou o reverso, não são considerados os desvios que fujam do percurso habitual, porém o conceito do acidente de trajeto ainda é muito vago, gerando controvérsias.

Como delineado acima, verifica-se a existência de diversas modalidades de acidente do trabalho, nivelando a acidente do trabalho, por equiparação legal acidentes-tipo, doença ocupacional e acidente *in itinere*.

4 I PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA

Importante enaltecer alguns elementos, isto é, requisitos para responsabilidade indenizatória, que podem ser chamados de clássicos.

Segundo entendimento doutrinário, para que haja a configuração do dever de indenizar é necessário a presença da conduta lesiva a um bem juridicamente tutelado;

do dano; do nexo de causalidade e, para DELGADO (2017, p. 707), da culpa empresarial.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. A pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho condiciona-se à comprovação simultânea dos seguintes pressupostos (teoria da responsabilização civil subjetiva): a ocorrência de um dano efetivo, o nexo causal entre o ato praticado e o dano, e a culpa do agente. Na ausência de um desses elementos, não remanesce o dever de indenizar. (TRT-12 - RO: 00025306620145120053 SC 0002530-66.2014.5.12.0053, Relator: ROBERTO BASILONE LEITE, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 19/07/2017).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE. A responsabilidade civil do empregador, quando não se tratar de atividade empresarial de risco, é subjetiva, ou seja, a sua concessão submete-se à prova da existência do dano, nexo de causalidade e conduta ilícita (omissiva ou comissiva), dolosa ou culposa, daquele que detém maior hierarquia na relação jurídica empregatícia. (...) (TRT-20 00011794620155200006, Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 10/08/2017).

Desta forma, passa-se a análise destes requisitos:

4.1 Conduta

A conduta (por ação ou omissão) é fato gerador da responsabilidade, podendo ser ilícita ou lícita.

Decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia da culpa, e a responsabilidade sem culpa, funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para selecionar todos os danos.

O dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa ou da conduta do agente que, no geral, é o ato humano, voluntário e imputável, mas também pode decorrer de ato de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.

4.2 Dano

Um dos pressupostos para que haja responsabilidade civil é o dano, esse pode ser considerado como um prejuízo, ou ainda, lesão ao bem jurídico tutelado, de natureza moral ou material.

De acordo com VENOSA (2006, p. 29): *“dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico”*.

Além disso, a responsabilidade civil só exsurge quando existe dano, caso não haja dano, não há o que reparar.

Em relação ao dano material, DELGADO (2017, p.708) aduz:

Tratando-se de dano material, a ordem jurídica exige a comprovação não

apenas do fato deflagrador do dano, porém da própria materialidade desse dano (ou seja, as perdas materiais sofridas; as despesas feitas; as despesas que devem ser realizadas em decorrência do dano; os lucros cessantes em face da perda sofrida, etc).

Ainda segundo DELGADO (2017, p. 708), em relação à necessidade de demonstrar o dano para caracterização da responsabilidade, traz o seguinte:

De toda maneira, a evidência pelo menos do fato deflagrador do dano tem de emergir do processo, sob pena de faltar um requisito essencial à incidência da indenização viabilizada pela ordem jurídica. É claro que certos danos na presente temática são, como se sabe, até mesmo auto evidentes, bastando a configuração do fato deflagrador da lesão, em si. Tratando-se de dano moral, particularmente, considerada sua natureza algo etérea, imprecisa, subjetiva, tende a ser mesmo presumido.

O dano pode ser entendido como algum prejuízo, podendo ser ofensa de forma material ou moral, diminuindo o bem.

Ademais, configurada a presença do dano e do nexos causal em situações de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou profissionais, a culpa do empregador deve até mesmo ser presumida, posto que, tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro, presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens.

4.3 Nexos Causal

O terceiro pressuposto para que haja responsabilidade do empregador é o nexos causal, a relação entre determinado comportamento e o dano causado.

Para GONÇALVES (2012, p. 350): *“um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano produzido”*.

Por sua vez, argumenta DINIZ (2009, p. 111) que:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexos causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não é necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastaria que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Nesse mesmo sentido, DELGADO (2017, p. 708) destaca a importância desse requisito em relação à responsabilidade, pois, segundo ele, o nexos causal:

É também decisivo que haja evidência bastante da relação de causalidade entre a conduta do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. A relação de causa e efeito, não é, evidentemente, jurídica, mas

de caráter fático. Nos casos de lesão acidentária a relação investigada poderá passar pela pesquisa concernente ao meio ambiente laborativo: se esse meio ambiente é poluído. Por exemplo, de modo a provocar certa doença nos empregados, confirma-se o nexa causal.

Portanto, é necessário o vínculo entre a conduta e o resultado por ela produzido para que exsurja o dever de indenizar.

4.3.1 Nexa Concausal

É possível admitir a responsabilidade quando não há causalidade direta, ou seja, quando houver a ocorrência de concausa. Neste sentido, DELGADO (2017, p. 709) expõe:

Esclareça-se no tocante a este segundo requisito – existência de nexa causal – que nos casos de doenças profissionais, ocupacionais e acidentes de trabalho, é possível a verificação de diversidade de causas com respeito à lesão, algumas fora da alçada do empregador (multicausalidade ou concausalidade). Essa peculiaridade não elimina a presença do nexa investigativo, desde que haja fator próprio ao ambiente laborativo que tenha atuado para a ocorrência do malefício. Verificada a concausalidade, desponta o requisito do nexa causal (naturalmente que o fato de se tratar de concausa pode ser relevante no momento de fixação do valor indenizatório, de modo a o atenuar).

A concausa é a outra causa que, juntando-se à principal, ocorre ou contribui para o resultado.

O entendimento da jurisprudência é que a concausa gera o direito à responsabilidade.

Vejamos:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. Evidenciada a culpa do empregador, ante a negligência da empresa quanto ao ambiente de trabalho, posto que, nos termos do artigo 7º, incisos XXII, da Constituição Federal, a reclamada tem a obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, a negligência da ré quanto ao ambiente de trabalho, somado à existência de nexa concausal, levam a concluir pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TRT-2 10013471720185020462 SP, Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 17ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 05/02/2021)

Nota-se, assim, que apesar de não estar relacionado diretamente com o dano, o nexa concausal pode também contribuir de forma indireta.

4.4 Culpa Empresarial

Para OLIVEIRA (2008, p. 158): “*no comportamento culposo, o empregador não deseja o resultado, mas adota conduta descuidada ou sem diligência, que pode provocar o acidente ou a doença ocupacional*”.

Nesse sentido, CAVALIERI (apud OLIVEIRA, 2008, p. 158) diferencia a culpa do dolo, afirmando que “*no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa*

ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente da falta de cuidado”.

Noutra ponta, DIREITO (apud OLIVEIRA, 2008, p. 159) conceitua a culpa da seguinte forma:

Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. Essa cautela, atenção ou diligência, convencionou-se chamar de dever de cuidado objetivo.

Para DELGADO (2017, p. 709) ao tratar de culpa:

O terceiro requisito é, finalmente, a culpa empresarial. De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da Constituição de 1988, é necessária a configuração de culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano ao empregado.

Havendo comprovação do dano e nexo causal, a culpa é presumida.

Na mesma senda, JÚNIOR (2015, p. 113) expõe:

Para o credor, no caso do empregado, basta demonstrar que a prestação não foi cumprida pelo empregador, transferindo para este o ônus de provar a inexistência de culpa própria, o caso fortuito ou força maior ou qualquer outra espécie de causa de exoneração de responsabilidade.

Todavia, em se tratando de acidente *in itinere*, não adota-se a culpa presumida, conforme entende a jurisprudência:

(...) RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. No caso, apesar de o acidente caracterizar-se como de trajeto, porquanto estava o trabalhador em deslocamento entre o trabalho e a residência, para que ocorra a responsabilidade da empregadora é necessário que haja comprovação da culpa e do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da reclamada, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 214375620185040511, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022).

Entende-se assim, que a culpa em relação à responsabilidade de indenizar, nos casos de acidente de trabalho, é no sentido de o empregador deixar de fazer algo, e por conseguinte ocasionar algum acidente ou doença ocupacional.

Há possibilidade, ainda, de a reparação por parte do empregador, por meio da denominada culpa objetiva, a qual abrange as atividades expostas ao risco, como se verifica através do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Assim, poderá ser aplicada a responsabilidade como uma exceção, nos casos em que a natureza da atividade desenvolvida implique em risco a outrem, excluindo a necessidade de culpa por parte do empregador.

Portanto, faz-se necessário o estudo acerca das espécies de responsabilidade civil,

bem como seu cabimento no direito do trabalho na ocorrência de infortúnio ao empregado.

51 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO

A pesquisa acerca do Instituto de responsabilidade civil é fundamental para a realização deste trabalho. Não apenas para demonstrar sua aplicabilidade na justiça do trabalho, mas principalmente para que haja a verificação da aplicabilidade nos casos de acidentes de trabalho.

Antes da Constituição Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 229, na qual não mais se exigia a prova da culpa grave ou do dolo suficiente a prova da culpa, ainda que leve, *in verbis*: “A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” (BRASIL, 1963).

No entanto, tal dispositivo foi superado pela Carta Magna, disciplinando no artigo 7º, XXVIII a responsabilidade do empregador em relação ao empregado pelo acidente de trabalho ou doença profissional (responsabilidade subjetiva).

Ressalta-se que tal dispositivo constitucional não impede que seja aplicada lei ordinária, desde que vise à melhoria da condição social e saúde do trabalhador (art. 7, caput, da CF).

A jurisprudência segue o mesmo sentido, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Se o conjunto probatório dos autos revela que o trabalhador sofre de enfermidade multifatorial, mas que há indicativo de ter sido agravada em decorrência das condições de trabalho, não se pode desprezar todo o contexto em que o trabalho foi prestado e atribuir exclusivamente a causas não ocupacionais o aparecimento e/ou agravamento de doença diagnosticada. Ainda que nessa hipótese não se possa cogitar de culpa exclusiva do empregador, a concausa não faz desaparecer a conduta ilícita da empresa decorrente do dever de proteger a saúde e a segurança dos seus empregados. Assim, presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil, surge para o empregador o dever de reparar os danos morais sofridos pelo empregado. (TRT-3 - RO: 00100582520215030129 MG 0010058-25.2021.5.03.0129, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 15/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/12/2021.)

Recepcionando a aplicação do Código Civil na relação de trabalho. Assim entende NETO (apud Oliveira, 2008, p. 102), observemos:

A melhor exegese sistêmica da ordem constitucional não deixa pairar dúvidas acerca da legitimidade do mencionado artigo do novo Código Civil, vez que o caput do art. 7º da CF assegura um rol de direitos mínimos sem prejuízo de outros que visam à melhor condição social ao trabalhador.

A responsabilidade traz uma ideia de reparação, admitindo assim, a existência de algo antecedente. Classifica COELHO (2009, p. 252) a responsabilidade civil como:

(...) a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação da vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico.

A doutrinadora DINIZ (apud OLIVEIRA, 2008, p. 73) ao conceituar responsabilidade civil afirma que:

(...) a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, sem razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Como visto, a maioria dos doutrinadores referem-se à responsabilidade civil como a prática de ato ilícito, cuja ocorrência exige uma conduta que cause danos a outrem, cuja finalidade precípua será a de “colocar a vítima na situação em que estava sem a ocorrência do fato danoso” (DIREITO; CAVALIERI, apud OLIVEIRA, 2008, p. 74).

OLIVEIRA (2008, p. 80) afirma que:

Assim, quando o empregador descuidado dos seus deveres concorrer para o evento do acidente com dolo ou culpa, por ação ou omissão, fica caracterizado o ato ilícito patronal, gerando o direito à reparação, independente de cobertura acidentária. Pode-se concluir, portanto, que a causa verdadeira do acidente, nessa hipótese, não decorre do exercício do trabalho, mas do descumprimento dos deveres legais de segurança, higiene e prevenção atribuídos ao empregador.

Disso podemos concluir que o descuido do empregador também pode ficar caracterizado como ato ilícito, caracterizando a responsabilidade civil.

De acordo com BARROS (2009, p 647):

A responsabilidade civil se aplica não só ao âmbito da respectiva disciplina, mas de todas as que derivam desse ramo, inclusive do Direito do trabalho. O dano a que alude o art. 186 do Código Civil de 2002 poderá ser material e/ou moral. Essa responsabilidade, por sua vez, poderá ser contratual ou extracontratual. A primeira configura-se quando uma das partes descumprir obrigação previamente contraída e a responsabilidade extracontratual se verifica quando o dano causado implica violação de um dever de não lesar, fora da relação convencional. (BARROS, 2009 p. 647).

Desse modo, o Direito Civil, é utilizado de forma subsidiária pelo Direito do Trabalho. Há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho acerca da possibilidade de utilizar as regras e princípios de direito comum. Vejamos:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (BRASIL, 1942).

Conforme assevera DELGADO (2017, p. 707): “*é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral ou à imagem resultantes de conduta ilícita por ele cometida, ou por suas chefias, contra o empregado, sem relação com a infortunística do trabalho*”.

Igualmente, não apenas a conduta ofensiva direta cometida pelo empregador poderá ser passível de responsabilização, como afirma DELGADO (2017, p. 707): “*também será do empregador a responsabilidade pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrente de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social, é claro.*”

Através de uma leitura do artigo 7º, XXVIII da Carta Magna, notadamente o seguro contra acidente do trabalho não exonera de responsabilidade o empregador se houver dolo ou culpa de sua parte.

Têm-se com tal dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente do trabalho, autônomas e cumuláveis. No caso da acidentária, segundo CAVALIERI (2012, p. 158):

A acidentária, fundada no risco integral, coberta por seguro social e que deve ser exigida do INSS. Mas, se o acidente do trabalho (ou doença profissional) ocorrer por dolo ou culpa do empregador, o empregado faz jus à indenização comum ilimitada. Noutras palavras, o seguro contra acidente de trabalho só afasta a responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho que ocorrerem sem qualquer parcela de culpa; se houver culpa, ainda que leve (e esta deve ser provada), o empregador terá a obrigação de indenizar.

6 I EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

De maneira semelhante ao direito civil, no âmbito do direito do trabalho, são excludentes da responsabilidade, ou seja, do dever de indenizar do empregador: a) culpa ou fato exclusivo da vítima; b) culpa ou fato exclusivo de terceiro; e c) caso fortuito ou força maior – sendo todas essas situações que rompem o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na culpa exclusiva da vítima não existe o nexo causal, haja vista, ser o próprio ofendido o responsável pelo dano. Por outro lado, na culpa concorrente o prejuízo causado decorreu tanto por culpa do agente, quanto por culpa da vítima, sendo proporcional a reparação de cada um, razão pela qual não haverá exoneração da responsabilidade, mas tão somente a fixação da indenização levando-se em conta a gravidade da conduta do empregado e do empregador, por expressa disposição do art. 945 do CC.

O fato de terceiro é provocado por uma pessoa totalmente alheia a situação, que

provoca o dano à vítima, exonerando, assim, a responsabilidade do empregador.

Por último, temos o caso fortuito e a força maior, sendo esta correspondente a um evento da natureza, por exemplo, raio que causou o incêndio e aquela é considerada quando ocorre um fato gerador do dano que provém de causa desconhecida, de fato de terceiros, como uma greve.

Desta forma, temos as seguintes hipóteses:

a) **Culpa exclusiva da vítima** – neste caso, fica o agente liberado de qualquer responsabilidade. O ofendido responderá sozinho pelos danos obtidos:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. O reclamante admitiu que o acidente se deu por um ato provocado por ele, estando correta a r. sentença no que indeferiu os pedidos relativos ao alegado acidente de trabalho, em razão de culpa exclusiva da vítima. Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. (TRT-2 10006119820185020332 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 28/01/2020)

b) **Culpa concorrente da vítima e do agente** – caso ofensor e ofendido tenham agido de forma a terem ambos culpa pelo dano, com ações independentes, cada um responderá na exata proporção do que causou. Haverá uma diminuição da responsabilidade:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. A existência de culpa exclusiva ou concorrente do empregado para a ocorrência do acidente de trabalho deve ser comprovada de forma contundente pela parte que a alega. Hipótese em que verifica-se a culpa concorrente do trabalhador para a ocorrência do infortúnio, remanescendo, entretanto, o dever de indenizar. (TRT-4 - ROT: 00208339620175040522, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/10/2019)

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. Provada nos autos a existência de culpa concorrente do empregado no acidente do trabalho que o vitimou, impõe-se a redução da condenação ao pagamento da reparação do dano que considera a culpa exclusiva do empregador. (TRT-4 - RO: 00203113420175040663, Data de Julgamento: 26/04/2019, 10ª Turma)

c) **Culpa de terceiro** – acontece quando uma terceira pessoa, que não seja ofendido e ofensor cause um dano, à reparação será devida pelo terceiro. Para que isso aconteça será imprescindível que fique provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da terceira pessoa:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE TERCEIRO. Hipótese em que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, em fato totalmente alheio à vontade da reclamada, razão pela qual não há falar em responsabilidade civil do empregador. Indevida a indenização postulada pelos autores. (TRT-4 - RO: 00209887020155040231, Data de Julgamento: 05/10/2017, 4ª Turma)

d) **Caso fortuito e a força maior** - esses acontecimentos excluem a culpa e consequentemente a responsabilidade, sendo que ambas são um acontecimento alheio à vontade das partes, não sendo possível evitar ou impedir seus efeitos:

ACIDENTE DE TRABALHO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A descarga elétrica causada por raio pode ser denominada um caso fortuito externo, ou seja, fato externo à conduta do agente, de natureza extraordinária e inevitável, não relacionado com a atividade empresarial, o que atrai a aplicabilidade do art. 393 do Código Civil (TRT-2 10015695820165020331 SP, Relator: LIANE MARTINS CASARIN, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 25/03/2018)

Portanto, caso comprovada qualquer dessas quatro excludentes de responsabilidade, não incidirá a responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, ante o evidente rompimento do nexo de causalidade entre o evento danoso e o trabalho executado, conforme amplamente demonstrado através de entendimentos jurisprudenciais.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado, não raras vezes, parcela considerável dos trabalhadores brasileiros que encontram-se regularmente empregados, submetem-se a grandes riscos para prover o próprio sustento e o de sua família, ou seja, para conseguir o pão de cada dia, ante o cenário atual vivenciado no ano de 2022, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)².

Diante disso, exsurge-se que relações empregatícias apresentam implicações peculiares tais como as infortunistas laborais, ocasionadas pelos mais variados motivos. Assim, a ocorrência de acidentes de trabalho leva à reflexão sobre a necessidade de assistência ao trabalhador acidentado ou, em caso de morte, à sua família.

No presente trabalho, apresentou-se, de forma clara e concisa, acerca da responsabilidade patronal em casos de acidente de trabalho, analisando-se tanto a aplicabilidade da responsabilidade subjetiva quanto da responsabilidade objetiva.

Atualmente, a corrente que prevalece na doutrina e na jurisprudência, é de que deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva do empregador, devendo-se haver a prova não somente da conduta, do dano e do nexo causal, mas também da culpa, para que assim possa haver a obrigação de indenizar.

Porém, comprovou-se que nos casos de trabalhos que exijam submissão do empregado a situações propriamente de riscos, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Mas de qualquer modo, para que os aplicadores do direito possam afirmar com certeza qual das duas teorias (se responsabilidade objetiva ou se responsabilidade subjetiva) será a utilizada, deve-se analisar minuciosamente aquele caso concreto, devendo-se levar em conta, ainda, que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser

² _____. Taxa de Desemprego segundo o IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X).

Desta forma, sendo tais bens agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna (art. 7º, XXVIII, CF/88), sendo do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região TRT-12. Recurso Ordinário, RO 0002530-66.2014.5.12.0053**. Relator: ROBERTO BASILONE LEITE, Data de Publicação: 19/07/2017. Disponível em: <<https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/479884381/recurso-ordinario-trabalhista-ro-25306620145120053-sc-0002530-6620145120053>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região TRT-20. Recurso Ordinário, RO 0001179-46.2015.5.20.0006**. Relator: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, Data de Publicação: 10/08/2017. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/487408533/11794620155200006>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2. Recurso Ordinário, RO 1001347-17.2018.5.02.0462**. Relator: MARIA DE FATIMA DA SILVA, Data de Publicação: 05/02/2021. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1164169274/10013471720185020462-sp>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2. Recurso Ordinário, RO 1000611-98.2018.5.02.0332**. RELATOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Publicação: 28/01/2020. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803144856/10006119820185020332-sp>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3. Recurso Ordinário, RO 0010058-25.2021.5.03.0129**. Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Publicação: 16/12/2021. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344610132/recurso-ordinario-ro-100582520215030129-mg-0010058-2520215030129>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4. Recurso Ordinário, RO 0020311-34.2017.5.04.0663.** RELATOR: CLEUSA REGINA HALFEN, Data de Julgamento: 26/04/2019. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/714198802/recurso-ordinario-ro-203113420175040663>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4. Recurso Ordinário, RO 0020833-96.2017.5.04.0522.** RELATOR: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO, Data de Publicação: 03/10/2019. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106991611/recurso-ordinario-trabalhista-rot-208339620175040522>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho TST. Recurso de Revista, RR 21437-56.2018.5.04.0511.** Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Publicação: 25/02/2022. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1395453459/recurso-de-revista-rr-214375620185040511>>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 4. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

PESSOA, Flávia; SILVA, Emilli. 8. **Acidente de Trabalho, Responsabilidade Civil e Insegurança Pública Revista de Direito do Trabalho** - 10/2019. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1188256799/revista-de-direito-do-trabalho-10-2019>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Taxa de Desemprego segundo o IBGE.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 03 de junho de 2022.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37

T

Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276

Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285

V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

O DIREITO

e sua práxis

II


Atena
Editora
Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

II


Atena
Editora
Ano 2022